



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240028 - SP(2024/0229094-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RECORRIDO : CONSULTING SOLUCOES FISCAIS E TRIBUTARIAS LIMITADA
ADVOGADOS : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO ALHEIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFUSÃO ENTRE EXIGÊNCIA DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 550 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ação de exigir contas, nos termos do art. 550 do CPC, pressupõe relação jurídica em que uma das partes administra bens, valores ou interesses alheios, gerando dever de transparência e fidúcia.
2. É incabível a ação de exigir contas quando inexistente gestão patrimonial de terceiros, sendo insuficiente a mera previsão contratual de acesso a documentos ou de remuneração vinculada ao resultado econômico obtido.
3. A pretensão de compelir a parte adversa a apresentar documentos fiscais e contábeis não se confunde com o dever de prestar contas, devendo ser deduzida pelas vias adequadas (arts. 396 e seguintes do CPC).
4. Hipótese em que o contrato de consultoria fiscal e tributária visava apenas ao levantamento e diagnóstico de créditos tributários de titularidade exclusiva da contratante, inexistindo qualquer transferência de disponibilidade ou administração de valores a justificar o dever de prestação de contas.
5. Violação ao art. 550 do CPC reconhecida. Extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC).
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240028 - SP(2024/0229094-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714**
: **TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856**
RECORRIDO : **CONSULTING SOLUCOES FISCAIS E TRIBUTARIAS LIMITADA**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS TADEU CAMPANILE - SP122224**
: **LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO ALHEIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFUSÃO ENTRE EXIGÊNCIA DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 550 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ação de exigir contas, nos termos do art. 550 do CPC, pressupõe relação jurídica em que uma das partes administra bens, valores ou interesses alheios, gerando dever de transparência e fidúcia.
2. É incabível a ação de exigir contas quando inexistente gestão patrimonial de terceiros, sendo insuficiente a mera previsão contratual de acesso a documentos ou de remuneração vinculada ao resultado econômico obtido.
3. A pretensão de compelir a parte adversa a apresentar documentos fiscais e contábeis não se confunde com o dever de prestar contas, devendo ser deduzida pelas vias adequadas (arts. 396 e seguintes do CPC).
4. Hipótese em que o contrato de consultoria fiscal e tributária visava apenas ao levantamento e diagnóstico de créditos tributários de titularidade exclusiva da contratante, inexistindo qualquer transferência de disponibilidade ou administração de valores a justificar o dever de prestação de contas.
5. Violação ao art. 550 do CPC reconhecida. Extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC).
6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ADISER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra acórdão assim ementado (fl. 141):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. PRETENSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ENVOLVE VALORES ADVINDOS DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DE CONTRATO PARA LEVANTAMENTO E DIAGNÓSTICO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

FIXADOS NA PRIMEIRA FASE POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §8º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos pela ADISER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. foram rejeitados (fls. 165-170).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, incisos I e II; 489, § 1º, incisos II e IV; 550, § 1º e 396, todos do Código de Processo Civil por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não apreciou: (a) a inexistência de gestão de patrimônio alheio apta a justificar o dever de prestar contas; e (b) a delimitação dos créditos e do método de prestação de contas, alegadamente convertida em mera exibição de documentos (fls. 191-199).

Defende que houve violação do art. 550, § 1º do CPC, porque a prestação de contas foi determinada sem a identificação de qualquer relação de administração de bens ou interesses de terceiros, apontando que o contrato apenas prevê acesso a documentos e não gestão patrimonial (fls. 195-203).

Aduz, ainda, afronta ao art. 396 do CPC, porque a determinação seria, em verdade, de exibição compulsória de documentos fiscais e contábeis (EFD-Contribuições), confundindo-se indevidamente com o procedimento da exibição de documentos (fls. 195-203).

Contrarrazões às fls. 209-224 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível por demandar interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, incidindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ; afirma ausência de demonstração de relevância; e, no mérito, sustenta a existência de gestão de valores e interesses vinculada à remuneração pactuada sobre créditos tributários compensados, além de precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhecem o interesse de agir e o cabimento da ação de exigir contas em hipóteses de relações contratuais com acerto de débitos e créditos. Requer o não conhecimento e, subsidiariamente, a negativa de provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a CONSULTING SOLUÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS LTDA. ajuizou Ação de Exigir Contas em face de ADISER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., visando que a ré prestasse contas sobre eventual utilização de créditos de PIS/COFINS identificados em trabalhos de levantamento e diagnóstico fiscal, para apuração de honorários percentuais sobre proveito econômico, indicando valor de R\$ 1.285.972,13 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos) como referência (fls. 192-194).

A decisão singular julgou procedente a primeira fase, condenando a ré a prestar contas sobre os relatórios de créditos de PIS/COFINS elaborados pela autora,

demonstrando o valor das compensações auferidas, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar, sem condenação em honorários nessa fase (fl. 141).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão por reconhecer: (i) a adequação da petição inicial; (ii) a relação contratual para levantamento e diagnóstico fiscal como incontroversa; e (iii) o direito da autora à prestação de contas calcada em documentos fiscais e contábeis do período em que os créditos foram apurados e poderiam ser aproveitados, à vista da cláusula contratual que assegura verificação documental periódica por cinco anos para fins de remuneração sobre o proveito econômico auferido (fls. 141-146).

A conclusão a que chegou o acórdão recorrido não se sustenta à luz do art. 550 do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada desta Corte.

A ação de exigir contas pressupõe, como requisito indispensável, a existência de uma relação jurídica na qual uma das partes administre bens, interesses ou valores pertencentes à outra, em situação que importe dever de transparência e fidúcia. A ausência de imputação de gestão de patrimônio alheio inviabiliza o manejo da referida ação, pois a pretensão de mera verificação de documentos ou de apuração de obrigações contratuais não se confunde com o acertamento fiduciário que lhe é próprio.

No caso, é incontroverso que o contrato celebrado entre as partes tinha por objeto a prestação de serviços técnicos de consultoria fiscal e previdenciária, compreendendo o levantamento de créditos tributários, o diagnóstico e a indicação de medidas necessárias à sua eventual utilização. A recorrida, na qualidade de prestadora de serviço, não transferiu à recorrente qualquer parcela de gestão de seus negócios ou valores; ao contrário, os créditos de PIS/COFINS objeto da discussão pertencem exclusivamente à contratante, que detém, com exclusividade, a faculdade de utilizá-los ou não em compensação tributária.

A cláusula contratual que assegura à consultoria o acesso a documentos fiscais por determinado período destina-se a viabilizar eventual verificação de resultados e apuração de honorários de êxito, mas não transforma a relação entre as partes em vínculo fiduciário de administração de bens de terceiro. A mera existência de obrigação de resultado e de remuneração condicionada ao proveito econômico obtido não converte a contratante em gestora de patrimônio alheio, pois o eventual crédito tributário decorre de direito próprio da empresa perante o Fisco, sem qualquer transferência de disponibilidade ou controle à consultoria.

A decisão que impôs à recorrente o dever de prestar contas, além de carecer de amparo legal, apresenta contradição lógica insanável: reconhece que a utilização dos créditos fiscais competia exclusivamente à contratante e, simultaneamente, a trata como administradora de valores de terceiros. Tal raciocínio inverte o conceito jurídico da ação de exigir contas e amplia indevidamente o seu campo de incidência, transformando-a em sucedâneo de ação de exibição de

documentos, procedimento este regulado pelos arts. 396 e seguintes do CPC e vocacionado a hipóteses de simples apresentação de informações documentais.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que a ação de exigir contas não é meio próprio para compelir a parte a apresentar documentos ou informações, sendo incabível quando ausente a gestão de bens alheios.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DE TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte, desde há muito, compreende que aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/4/2018). 3. Nos contratos de seguro, o valor de indenização a ser recebido na hipótese de ocorrência do evento segurado é estabelecido previamente no contrato e, por isso, não há a "guarda" dos valores produtos da arrecadação, ou seja, dos prêmios. 4. Falta ao segurado, bem como ao eventual beneficiário, interesse processual para promover a ação de exigir contas decorrente do contrato de seguro porque, nessa hipótese, tratando-se de negócio aleatório, falta à pretensão a premissa fática essencial, qual seja, a existência da administração de bens ou interesses de terceiros. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1738657 DF 2017/0271986-5, Data de Julgamento: 14/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)

Verifica-se, portanto, que a pretensão deduzida pela recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 550 do CPC. O que se pretende é, em verdade, obter documentos fiscais e contábeis que possam demonstrar eventual aproveitamento de créditos tributários, para então calcular o valor devido a título de honorários contratuais. Tal finalidade, ainda que legítima, deve ser buscada pelos meios processuais adequados — exibição de documentos ou ação de cobrança —, não pela via da ação de contas, que pressupõe vínculo fiduciário inexistente no caso concreto.

Diante desse quadro, constata-se violação direta ao art. 550 do CPC, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar extinta a ação de exigir contas sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.028 / SP

Número Registro: 2024/0229094-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10654803020228260100 20230000741529 20240000070543 20240000070683
21252328520238260000 2125232852023826000050000 2125232852023826000050001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

RECORRIDO : CONSULTING SOLUCOES FISCAIS E TRIBUTARIAS LIMITADA
ADVOGADOS : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026